



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº

Manaus, xx de abril de 2011.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais
da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas

Senhor Presidente,

A presente proposição é justificada pelo desejo de permitir a participação de toda a classe ministerial dos membros em atividade no processo de indicação da lista sêxtupla prevista no art. 94 da Constituição da República, que consagra a regra do Quinto Constitucional, segundo a qual um quinto dos lugares nos tribunais pátrios deve ser preenchido por advogados e membros do Ministério Público.

O regramento do Quinto tem seus precedentes históricos a partir da Constituição de 1934 (art. 104, §6º), tendo sido repetido, desde então, em todas as Cartas Republicanas que lhe sucederam.

Os doutrinadores contemporâneos, em sua maioria, consideram que o preceito constitucional foi idealizado com o fim de promover uma renovação e oxigenação nos Tribunais, na medida em que permite o ingresso, no Judiciário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

de profissionais não oriundos da carreira da magistratura, que contribuem com sua experiência e visão diversas das peculiares aos magistrados.

A bem da verdade, algumas críticas são formuladas contra o instituto do Quinto Constitucional, inclusive no que concerne ao método de escolha, que é considerado por alguns muito político e pouco democrático.

Estou certo que o instituto do quinto constitucional representa um avanço na construção jurisprudencial nacional, dada a heterogeneidade que permite na composição dos tribunais. Ainda há de ser aprimorado, é verdade, com vista a superar as dúvidas acerca da legitimidade das escolhas e as críticas a respeito de eventuais favorecimentos políticos.

Nesse viés, perfilho-me ao entendimento sobre a necessidade de modificação parcial da forma de escolha do Quinto Constitucional, a fim de torná-lo mais saudável e democrático. Permitir que todos os membros da classe em atividade comunguem do processo de indicação é banhá-lo nas águas claras da legitimidade institucional e um tributo à democracia. Registro, por importante, que existem atualmente as mais diversas propostas de alteração do sistema previsto no art. 94 da Carta da República.

Há quem defenda a eleição pelo voto direto do respectiva entidade de classe, por exemplo. Por outro lado, na proposta de Emenda Constitucional nº 546/2002, de autoria da Deputada Telma de Souza (PT-SP) a intenção era que o quinto constitucional se desse com o ingresso por meio de concurso público. A PEC 128/2007, por sua vez, impunha a exigência de que os indicados por suas instituições tivessem comprovada experiência de efetiva atividade profissional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

e fossem submetidos a arguição técnica por uma Banca Examinadora que contasse com um magistrado. Já o projeto de EC nº 96-A/92, que culminou na aprovação da EC nº 45/2004, tinha, em sua redação original, a proposta de alteração do art. 94 da CF, com a retirada da participação dos Tribunais no processo de escolha para o quinto constitucional. Seguindo a linha mais extremista, o Deputado Federal (PR/RJ) Neilton Mulim da Costa apresentou a PEC-262/2008, que pretende extinguir o Quinto Constitucional.

Nesse passo, vale registrar a mudança advogada, no seminário promovido pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), em maio de 2009, pelo presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp, José Carlos Cosenzo: “Nossa proposta é que a vaga do MP deveria ser por mandato e a escolha seja por eleição direta da classe e sem influência do Executivo” (...) “Seria uma forma de estampar a democracia”, concluiu.

Convirjo com o pensamento do ex-Presidente do Conamp, no sentido de que o mecanismo seja alterado a fim de que a indicação do Membro do Ministério Público para a vaga do Quinto Constitucional passe a ser por eleição direta da classe, sem interferência de outros poderes na escolha. No entanto, enquanto o legislador não promove qualquer alteração no art. 94 da CF, dispositivo que contempla o instituto do Quinto, resta prestigiar a classe e o regime democrático de direito, dentro dos limites constitucionais impostos.

Ora, sendo o Ministério Público a Instituição constitucionalmente incumbida da defesa do regime democrático, nada mais apropriado que tome a iniciativa de alargar os horizontes democráticos dentro do órgão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Por estas razões é que submeto a madura e qualificada apreciação e votação dessa augusta Casa Legislativa a presente proposta de texto a ser acrescido ao inciso XVI do art. 43 da LC 011/93.

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ
Procurador-Geral de Justiça